



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOSÉ NILSON MOREIRA

ANÁLISE DA LEI 12.318/10 – LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

**BARBACENA
2014**

JOSÉ NILSON MOREIRA

ANÁLISE DA LEI 12.318/10 – LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paulo Afonso de Oliveira Júnior

**BARBACENA
2014**

José Nilson Moreira

Análise da Lei 12.318/10 – Lei da Alienação Parental

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC, como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ / ____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Paulo Afonso de Oliveira Júnior – Especialista
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof^a. Josilene Nascimento Oliveira – Especialista
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Rafael Francisco de Oliveira – Especialista
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida; a minha querida mãe por toda a ajuda prestada durante mais uma etapa da minha existência, ao meu filho João Vítor por ter compreendido meus momentos de ausência e a minha namorada Miriam pela inestimável colaboração na finalização deste trabalho.

“Agradeço todas as dificuldades que enfrentei; não fosse por elas, eu não teria saído do lugar. As facilidades nos impedem de caminhar. Mesmo as críticas nos auxiliam muito.”

Chico Xavier

RESUMO

A Lei 12.318/10 que regula a alienação parental, a qual reflete uma realidade vivida por filhos, vítimas do desentendimento de seus pais, constitui um dispositivo recente em nosso ordenamento jurídico. A alienação parental é uma forma de maus tratos e abuso que por vezes ocasiona problemas psicológicos na criança, principalmente por se tratar de uma tentativa de transformação da consciência dos filhos em detrimento a um dos cônjuges. Este trabalho tem por objetivo analisar a eficácia da Lei 12.318/10, sua aplicabilidade e efeito, as medidas punitivas e os reflexos de aplicação desta norma. Para tanto se adotou uma metodologia estritamente bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental. Lei 12.318/10. Aplicabilidade. Eficiência.

ABSTRACT

Law 12.318/10 that regulates parental alienation , which reflects a reality experienced by children , victims of misunderstanding of his parents , is a recent device in our legal system. Parental alienation is a form of mistreatment and abuse that sometimes causes psychological problems in children , mainly because it is an attempt to transform the consciousness of the children at the expense of one of the spouses . This paper aims to examine the effectiveness of Law 12,318 / 10 , its applicability and effect , punitive measures and reflections from applying this standard . For this we adopted a strictly bibliographical methodology.

KEYWORDS : Parental Alienation . Law 12,318 / 10 . Applicability . efficiency

Sumário

1	Introdução	15
2	Alienação parental e o direito contemporâneo	17
2.1	A alienação parental.....	19
3	Lei da alienação parental.....	23
4	Eficácia dos meios punitivos na lei 12.318/10	29
5	Aplicação judicial dos meios punitivos da lei 12.318/10.....	35
6	Considerações finais	41
	Referências	43
	Anexo I - Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010	47
	Anexo II – Mensagem de veto	51

1 INTRODUÇÃO

Mediante aos inúmeros problemas ocasionados às crianças e adolescentes, consequência da separação de seus pais, a alienação parental tem surgido com frequência no âmbito familiar.

Assim, o trabalho ora apresentado tem por objetivo abordar o conceito da Síndrome da Alienação Parental, bem como a Lei 12.318/2010 que trata desta temática. Nessa perspectiva analítica, acerca deste instrumento legal, apresentar-se-á como instrumentos de estudo, pontos importantes como: eficácia, aplicabilidade e eficiência, bem como as medidas punitivas e os reflexos de aplicação desta Lei pelo judiciário.

Como hipótese desta pesquisa, é mister destacar que o foco enfático será a verificação da eficácia desta Lei no combate ao ato ilícito, bem como as possíveis falhas que ainda perduram sobre o tema.

Assim sendo, serão analisadas individualmente as medidas adotadas para coibir a prática do ato de alienação parental. É imperioso destacar que este diploma elenca pontos que nos direciona ao campo reflexivo, uma vez que durante a pesquisa realizada, foi constatado que os meios punitivos, mesmo apresentando algumas inadequações, são de grande auxílio para coibir a prática da alienação parental.

O primeiro capítulo abordará o tema alienação parental e o direito contemporâneo. No segundo capítulo será feita uma análise da Lei 12.318/10. Prosseguindo o trabalho, o terceiro capítulo analisará a eficácia dos meios punitivos previstos no referido dispositivo. Finalmente, o quarto capítulo tratará da apreciação da aplicação judicial dos meios punitivos da Lei 12.318/10.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO CONTEMPORÂNEO

Entre relutâncias e alterações, o direito vem ampliando suas formas de abranger temas distintos em áreas diversas da convivência humana. Ao retrocedermos historicamente, compreendemos que o direito de família vem se transformando ao longo do tempo. Essa transformação incitou, entre outras, a criação da Lei 12.318/10 que trata da alienação parental.

A partir desse viés legal, houve uma maior reflexão sobre formas comportamentais inerentes às ações parentais quando da separação de pais em relação aos filhos.

Nessa vertente de observação, o direito romano, por exemplo, não conceberia falar em alienação parental, pois a família romana era organizada sob o princípio da autoridade, o *pater familias*, que exercia sobre os filhos direito de vida e de morte. Com o passar dos tempos houve uma evolução da família romana, mais precisamente com a concepção cristã, na qual havia preocupação de ordem moral e, aos poucos, a autoridade do *pater* foi diminuindo, dando mais autonomia à mulher e aos filhos.

Para os romanos era possível a dissolução do casamento, bastando não existir mais afeto entre os cônjuges, o que para os canonistas era inconcebível, pois consideravam o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus. Esta oposição canonista perdurou por muito tempo. Durante toda a idade média, as relações de família foram regidas exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único reconhecido.

A família brasileira como hoje é conhecida sofreu grande influência da família romana e da família canônica. O Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito Canônico. Nesse aspecto, Gonçalves afirma que “no que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidade”. (GONÇALVES,2011,p.32)

Recentemente a família sofreu grandes transformações e a Constituição de 1988 absorveu essas novas variações adotando uma nova ordem de valores privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no direito de família. O caput do art. 226 da Constituição Federal de 1988 não trouxe qualquer referência a determinado tipo de família, dando-lhe total tutela constitucional. Neste sentido Lilian Patrícia Casagrande diz:

O caput do art. 226 da Constituição Federal de 1988 não traz qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu nas constituições anteriores. Ao suprimir a expressão “constituída pelo casamento” (constante no art. 167 da constituição de 1967), sem substituí-la por qualquer outra, o legislador colocou à tutela constitucional a família, independentemente da sua forma de constituição. Os modelos de entidades familiares explícitos no art. 226 são os mais comuns na sociedade contemporânea, razão pela qual não poderiam deixar de estar expressos. Mas isso não quer dizer que outros tipos de família não mereçam guarida da Constituição Federal. Todos os tipos de família existentes na realidade social, embora não estejam explicitados no referido artigo, como as famílias homoafetivas, as formadas pelos avós e netos, as constituídas pelos irmãos sem os pais, etc., têm proteção constitucional. (CASAGRANDE, 2013, p.81)

Diante do exposto verifica-se que a Constituição Federal não faz nenhuma hierarquização dos tipos de entidades familiares, colocando todas no mesmo patamar jurídico, neste sentido conclui-se que o art. 226 da Lei Máxima é exemplificativo, estando portanto, protegidas constitucionalmente todos os tipos de família, sejam eles explícitos ou implícitos.

É inconteste que muitas mudanças ocorreram na sociedade, impactando diretamente a formação da entidade família. Dentre elas, há que se enfatizar: a mulher em busca do mercado de trabalho, o poder hierárquico do pai no seio familiar, o desaparecimento da questão que trata do filho legítimo e a formação de novos núcleos familiares reconhecidos pela legislação.

Nesse sentido, Júnior, ao descrever a entidade, destaca que “o conceito de família passa a tomar novos rumos e sofrer variadas mudanças, cessando a estrutura do pátrio poder e buscando inovações de modo a garantir a proteção familiar e permitindo aplicação dessas novidades”. (JUNIOR, 2008, p. 1)

Comungo com Júnior no tocante as mudanças ocorridas na estruturação familiar no decorrer do tempo. Tais transformações apresentaram modelos diferentes daqueles aceitos pela sociedade em determinada época. A família atual passa a ser fundamentada pelo afeto e pela solidariedade, trazendo à tona a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, observamos na Constituição Federal de 1988, a preocupação do Estado em estabelecer a igualdade entre os diferentes tipos de entidades familiares, protegendo assim, a personalidade, o individualismo e, por consequência, a busca por realizações pessoais.

Percebemos, entre renomados autores que discorrem sobre essa temática, estreita relação no que se refere aos conceitos acerca da instituição família. Nessa vertente de análise, Farias (2011) afirma que a família pós-moderna é pautada em

uma característica jurídica e sociológica, dando ênfase ao afeto e à ética, preservando a dignidade de seus membros, abandonando o lado econômico e patrimonial e dedicando-se ao ser humano.

Atentando-se para a característica jurídica e seus fundamentos, notamos que se encontram pautados em preceitos como o respeito à liberdade de constituição, convivência e dissolução, a autorresponsabilidade, a igualdade irrestrita de direitos, a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, respeito a seus direitos fundamentais, o forte sentimento de solidariedade recíproca ente outros.

No que concerne à esfera sociológica, ressalta-se que a família vem sofrendo modificações em sua estrutura organizacional dentro de uma mesma cultura. Tais transformações encontram-se ligadas a questões de ordem política, econômica e social.

Em consonância ao exposto, podemos citar a atuação da mulher no mercado de trabalho que passou do estágio de quase nulidade total para um desempenho ativo. Essa mudança deveu-se, entre outros, a produção capitalista que necessitava de mão de obra. Nesse sentido, a inclusão da mulher, configurou a mudança de seu papel social.

Com todas estas transformações, as famílias consideradas tradicionais formadas por pais, mães e filhos modificaram-se com o passar dos tempos. É fato que não deixaram de existir, ainda são a maioria, mas surgiram novos tipos de famílias, como as formadas por irmãos sem os pais, formadas por avós e netos, por um só dos pais e filhos, homoafetiva, etc.

Em face de tais transformações, é possível constatar o crescente número de divórcios, e, em contrapartida, a situação dos filhos que passaram a vivenciar uma nova realidade, tendo que optar por morar com um dos pais, distanciando assim, por muitas vezes e por um período de tempo considerável que dantes era garantido, de um dos seus genitores. Muitas das vezes essas separações são conflituosas e criam um ambiente propício para o surgimento da alienação parental.

2.1 A alienação parental

Com a mudança de paradigmas ocorrida nas últimas décadas, surge uma nova discussão para a justiça, a questão do menor, filho de pais separados, o qual em alguns casos passa a sofrer alienação parental.

A Síndrome citada ganhou notoriedade em várias partes do mundo. No Brasil o assunto teve maior ênfase após a entrada em vigor da Lei 12.318 no ano de 2010, mostrando a preocupação de nossos legisladores com o vulto que tomou tal assunto.

Segundo Richard Gardner a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é definida como:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2009, p.2).

Por conseguinte, faz necessário que se faça a distinção entre alienação parental e síndrome da alienação parental, segundo Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta alienante, quando ainda não deu lugar à instalação da síndrome, é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido. Já a síndrome, segundo as estatísticas divulgadas por Darnall, somente cede, durante a infância, em 5% dos casos. (FONSECA, 2007, p.164)

A síndrome provoca na criança sentimentos de ódio referente ao genitor alienado, levando-a até mesmo a temê-lo. As consequências negativas chegam por vezes, a fazer com que o filho não deixe o genitor alienante para ir a outros locais, anulando sua vida social, incluindo prejuízos a sua vida acadêmica, pois a criança se recusa até mesmo em frequentar o ambiente escolar.

Segundo Gardner (2009), os alienantes utilizam-se de quatro critérios para que se forme o processo alienatório: obstrução de contato, denúncias falsas de abuso, deterioração do relacionamento após a separação e reação de medo.

A origem da síndrome em geral é na disputa da guarda pelos filhos, advinda da separação judicial. Essa separação muitas vezes vem carregada por desentendimentos, mágoas e sentimento de vingança que, em muitos casos, estende para o menor, a concepção de que o outro não é pessoa confiável, não sendo capaz de promover uma convivência harmônica.

A síndrome possui três estágios: leve, moderado e grave. No estágio leve o constrangimento da criança se dá apenas no encontro dos pais; no estágio moderado a criança demonstra desapego ao não guardião, tendo momentos de conflito e indecisão; no estágio grave a criança passa a agir de modo agressivo para com o não guardião, rejeitando-o e apresentando-se perturbada.

Após ser feita a identificação desta síndrome, necessário se faz um trabalho psicológico intenso, com intervenção imediata e atenção especial.

Cada pessoa envolvida deve ser tratada, sendo que para cada uma haverá um tratamento específico, segundo Trindade (2009, p. 45), “de fato, a Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado”.

Com relação às crianças na faixa de zero a quatro anos se menina, se identificam com a figura materna e se menino, com a figura paterna. Esta é a fase do desenvolvimento emocional e cognitivo. As crianças que sofrem alienação parental podem ter sérios problemas psicológicos e podem apresentar sintomas de depressão, alterações no comportamento, diminuição do rendimento escolar, ansiedade de separação, ou podem ainda desenvolver fobias ou retraimento social.

De acordo com Trindade (2011), não há um período determinado para que os sintomas comecem a aparecer, dependendo da forma como as situações acontecem e dependendo também de fatores internos e externos. Para prevenir a depressão deve-se deixar a criança em contato com pessoas que lhe ofereçam amparo e afeto, mas com o decorrer do tempo, o fato do outro genitor não estar presente faz com que a criança sinta saudades, o que pode transformar-se em tristeza, que por sua vez pode constituir-se num quadro de depressão.

No caso da criança perceber que todo o sentimento em relação ao alienado é falso, a mesma pode-se sentir culpada por ter agido de forma injusta para com o mesmo, ou podem surgir sentimentos de raiva com relação ao alienante, o que não deixa de ser um problema também de fundo psicológico.

Há várias consequências advindas da prática da alienação parental. As mais notadas são: isolamento, onde a criança se isola de tudo que a rodeia, vivendo somente para si mesma, a criança perde o referencial passando a conviver somente com o pai ou com a mãe; baixo rendimento escolar, na maioria das vezes é associado a uma fobia à escola, onde a criança não quer deixar o pai ou a mãe para ir à escola, sentindo-se ansiosa com relação à separação, além de não produzir nada em sala de aula; depressão, que ocorre em quase 100% dos casos, mas em graus diferenciados; fugas e rebeldia; regressão, comportando-se como criança de idade mental inferior à sua; conduta antissocial; culpa; indiferença, dentre outras.

A alienação se dá de forma velada, mas esquece-se de que quando a criança perde o pai ou a mãe, perde conseqüentemente o seu eu, a sua estrutura, núcleo e referência também são destruídos.

A criança sente-se confusa uma vez que as notícias recebidas do genitor alienado são sempre desqualificadoras e tendem a denegrir a imagem do mesmo. Este quadro pode gerar sérios distúrbios emocionais, transtornos de identidade, dentre outros.

3 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Apesar de não ser um fenômeno novo a alienação parental ganhou destaque recentemente, sendo estudada com maior ênfase pela psicologia moderna e pelo direito. Na esfera jurídica, no ano de 2010 foi sancionada a Lei 12.318 dispendo sobre a alienação parental, evidenciando a preocupação e importância do tema na esfera jurídica.

A aprovação da lei da alienação parental ocorreu em um contexto de demanda social por maior equilíbrio na participação dos pais na formação dos filhos. O projeto desta lei foi apresentado na Câmara dos Deputados pelo deputado Régis de Oliveira, sob n. PL 4053/2008 e tramitou no Senado Federal sob n. PLC 20/2010, tendo sido aprovado em decisão terminativa da Comissão de Constituição e Justiça do Senado em 07 de julho de 2010. Foi sancionada pelo Presidente da República em agosto de 2010.

Entretanto, mesmo antes da lei 12.318/10 entrar em vigor o judiciário brasileiro já reconhecia a prática da alienação parental:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS- Pelo acervo probatório existente nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe propiciar melhor desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227, CRFB/88. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de visitas masculinas à sua casa. Criança que apresenta conduta anti-social e incapacidade da mãe em lhe impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva a saúde da criança. Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente da guarda da menor. Precedentes do TJ/RJ. Bem estar e melhor interesse da criança, constitucionalmente protegido, deve ser atendido. Reforma da sentença. Provimento do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a

guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovemento do segundo recurso. (Apelação nº 0011739-63.2004.8.19.0021, (2009.001.01309), 5ª C. Cível, 1ª Ementa, Desª Teresa castro Neves, j. 24.03.2009).

Nota-se com a promulgação da Lei 12.318/10, uma maior preocupação com o assunto, tal dispositivo legal veio nortear as decisões dos magistrados dando maior suporte para as decisões envolvendo a alienação parental.

De início a referida Lei, em seu artigo 2º, tratou de definir juridicamente a alienação parental com o intuito de trazer maior segurança aos operadores do direito ao se depararem com uma situação envolvendo tal assunto. No parágrafo único do aludido artigo são exemplificadas algumas formas de alienação parental, deixando claro que o rol não é taxativo, podendo o juiz declarar atos diversos ou constatados por perícia.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Observa-se ainda no artigo supracitado que os atos de alienação parental não ficaram restringidos aos genitores, mas a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Elizio Luiz Perez explicita que

a definição desta temática é de suma importância para os operadores do Direito ao lidarem com questões que envolvam a alienação parental.

A existência de definição jurídica de alienação parental também permite ao juiz, em casos mais simples, identificá-la com razoável segurança, de plano, para daí inferir efeitos jurídicos com agilidade, inclusive a adoção de medidas emergenciais para proteção a criança ou adolescente, restringindo, se necessário, o exercício abusivo da autoridade parental. (PEREZ, 2010, p. 70)

No que se refere ao Artigo 3º, o ato de alienação parental fere o direito fundamental à convivência familiar, garantia que se encontra prevista no Art. 226 da Constituição Federal, bem como no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois cabe à família e ao Estado zelar pelo bem estar dos menores. Àquela cabe propiciar um ambiente saudável para a criança ou adolescente no seio familiar. A este, assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O artigo 4º enfatiza a preocupação com a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, podendo o juiz determinar com urgência medidas provisórias para tal, tendo o processo tramitação prioritária, aduz ainda o referido artigo que sempre que for possível será garantida a visitação do genitor, com o intuito de assegurar a convivência ou viabilizar a reaproximação entre ambos.

A prioridade de que trata o artigo citado retro, se justifica uma vez que o menor, vítima da alienação, pode ser acometido por problemas psicológicos ou de outras ordens clínicas que, se não tratados em tempo hábil, podem ser causadores de danos que, muitas vezes, se tornam irreversíveis.

Há ainda que ressaltar concernente ao artigo 4º, a garantia da visitação do genitor, pois o afastamento, quando feito de forma errônea, induzido por falsas denúncias, pode acarretar o agravamento da situação e configurar prejuízos incomensuráveis para os envolvidos.

Aduz o artigo 5º sobre a perícia psicológica ou biopsicossocial, trazendo orientações a respeito de como será conduzida, prazo para apresentação do laudo e competência para sua realização.

Tal perícia realizar-se-á por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada para diagnosticar possíveis atos de alienação parental e, posteriormente, em um período máximo de 90 (noventa) dias, apresentar o laudo. Esse prazo pode ser

prorrogado através de autorização judicial, desde que haja justificativa circunstanciada.

As medidas que poderão ser adotadas pelo juiz nos casos de confirmação do ato de alienação parental, são descritas no artigo 6º que traz o seguinte texto:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

O artigo 7º dispõe que a guarda, nas hipóteses em que não seja viável a guarda compartilhada, deve ficar com o genitor que melhor propicie a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.

Fica claro no artigo 8º a irrelevância e a alteração de domicílio da criança ou adolescente para determinação de competência nas ações arroladas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de decisão judicial ou consenso entre os genitores.

Os artigos 9º e 10º do referido diploma foram vetados.

O primeiro dispositivo vetado foi o Art. 9º, que na redação original do Projeto de Lei N° 20/2010 (4.053/08 na Câmara dos Deputados) determinava, em síntese, que as partes por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público, ou do

Conselho Tutelar, poderiam utilizar-se do procedimento da mediação para solução do litígio. Antes ou no curso do processo judicial. A razão do veto estaria assentada na indisponibilidade do direito da criança ou adolescente à convivência familiar, motivo pelo qual não caberia sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Também estaria contrariando o Estatuto da criança e do adolescente no ponto em que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para proteção da criança ou adolescente deveria ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.¹

Já o segundo ponto vetado foi o Art. 10, que na redação original do Projeto de Lei N° 20/2010 (4.053/08 na Câmara dos Deputados) incluía um parágrafo único ao crime tipificado no Art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo incorrer nas mesmas penas do caput (detenção de 6 meses a 2 anos) aquele que apresentasse relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor pudesse ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor. O veto se fundaria no fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente já contemplaria mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostraria necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderiam ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com a nova lei.²

¹ <http://jus.com.br/artigos/17871/comentarios-a-lei-de-alienacao-parental-lei-n-12-318-10#ixzz3AJNIWIZj>

² <http://jus.com.br/artigos/17871/comentarios-a-lei-de-alienacao-parental-lei-n-12-318-10#ixzz3AJALQyVd>

4 EFICÁCIA DOS MEIOS PUNITIVOS NA LEI 12.318/10

O artigo 227 da Constituição Federal consagra o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ao determinar ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com “absoluta prioridade”, à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo, ainda, resguardá-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Neste mesmo sentido, Paulo Luiz Netto Lobo diz:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LOBO, 2008, p 53)

O Código Civil igualmente ampara o menor, quando afirma que mesmo com a separação, os direitos e deveres dos pais para com o menor permaneçam.

É neste sentido, no de preservar o melhor interesse da criança ou adolescente, que a lei 12.318/10 em seu art. 6º estabeleceu os meios punitivos como forma de coibir ou fazer cessar a alienação parental.

De acordo com Figueiredo (2011) a alienação parental se dá não somente pelos pais, mas também pelos avós ou pessoas que possuem a guarda do menor ou a quem os mesmos estejam sob a responsabilidade.

A alienação parental ocorre quando há quebra de laços familiares, rupturas, separações, desta forma, o art. 6º. da Lei 12.318/10 prevê algumas medidas punitivas, sendo que após a prática do ato ilícito o juiz tomará as medidas cabíveis que perpassam desde a advertência ao alienador, multa até atingir atitudes extremas como a suspensão da autoridade parental.

De acordo com Freitas (2012), a primeira medida mencionada no referido artigo é advertir o alienador, conscientizando-o a respeito de sua conduta e das consequências em relação ao menor. Dependendo da gravidade do fato, o juiz poderá impor qualquer outro tipo de medida punitiva, não devendo seguir uma sequência exata.

Para o autor, esta advertência é o primeiro passo para que cesse a alienação, sendo que em muitos casos já é o bastante, não necessitando mais nenhum tipo de

medida punitiva.

É um primeiro aviso ao genitor, é cabível quando houver indícios de alienação parental, mas que ainda não esteja trazendo danos à criança ou adolescente no convívio com o outro genitor. Dependendo do caso concreto tal medida não será eficaz, cabendo ao juiz o discernimento para aplicar a medida adequada.

Já o inciso II prevê a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, o que faz com que o afastamento devido à alienação parental não seja permanente, conforme o que depreendemos do julgado que segue.

AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. CABIMENTO. O convívio da infante com seu genitor é imprescindível para o seu desenvolvimento sadio, devendo ser preservado a fim de atender ao melhor interesse da criança. Desta forma, não havendo motivos para restringir o direito de visitas, nada obsta que os horários de convívio sejam ampliados, a fim de preservar o vínculo e estreitar os laços afetivos. Agravo parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (TJRS-Agravo de Instrumento nº 70018249722 - Relatora: Maria Berenice Dias -Data de Julgamento: 28/03/2007 - Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2007).

Segundo Freitas (2012), é considerada uma medida imediata, que deverá ocorrer quando se perceber que as visitas estão sendo dificultadas, e, “havendo indícios de alienação parental, é indispensável, ao magistrado, realizar ampliação do período de convivência, alterando o sistema de visitação, permitindo maior tempo entre genitor alienado e seu filho, vítima da alienação” (FREITAS, 2012, p. 42).

Essa medida é bastante eficiente e na maioria dos casos ajuda na eliminação ou redução dos problemas psicológicos apresentados pela criança ou adolescente. Maria Berenice Dias afirma que a reaproximação faz com que sejam fortalecidos os laços familiares recuperando o vínculo afetivo.

Stanley Clawar, sexólogo e terapeuta familiar, professor associado na Faculdade de Rosemont, membro da equipe da Northwestern Institute of Psychiatry e diretor do Walden Counseling and Therapy Center in Bryn Maw e Brynne Valerie Rivlin, psicopedagoga, psicoterapeuta familiar e também membro do Walden Counseling and Therapy Center in Bryn Maw, trabalharam em mais de mil casos avaliando disputas de custódia, em todos os Estados Unidos. Eles são responsáveis pelo maior estudo realizado sobre o tratamento da Síndrome da Alienação Parental e constataram que entre quatrocentos casos observados, aqueles em que a corte decidiu aumentar o contato com o pai alienado, aconteceu uma mudança positiva em 90% dos relacionamentos das crianças com estes pais. Esta mudança inclui a eliminação ou a redução de problemas psicológicos, físicos e educacionais existentes antes desta intercessão. É realmente significativo que metade destas decisões foram tomadas mesmo quando iam contra os desejos das crianças. (DIAS, 2010, p. 77)

O inciso III prevê a estipulação de multa ao alienador.

De acordo com Figueiredo (2011), no inciso III há aplicação de multa, tendo como objetivo principal que o alienador sinta em seus rendimentos o efeito de suas atitudes, no entanto, referido inciso não especifica o destino que se dá a esta multa.

Correia (2011) aduz que tal valor é meramente o cumprimento da obrigação e não o valor em si. Isso faz com que o alienador se sinta constrangido, momento em que se sentirá intimidado por ter seu patrimônio afetado.

Não se trata de dano ou indenização, mas sim uma forma de coibir o ato ilícito. Nesse aspecto, procede ao juiz com a fixação de uma multa de forma considerável, fazendo com que devedor perceba que o dispêndio oneroso que deverá ser cumprido imediatamente, funcione como instrumento de reflexão para coibir ações de alienação.

Esta medida recebe críticas, a primeira delas é que estaria acontecendo a incursão do direito de família no direito das obrigações. Neste sentido, Jesualdo Eduardo De Almeida Júnior diz:

Essa regra sacramenta a incursão do Direito de Família no Direito das Obrigações, não obstante parte da doutrina que repele a tese das típicas medidas obrigacionais no Direito de Família, ao argumento de que venalizaria o âmbito familiar. (ALMEIDA JÚNIOR, 2010, p.68)

Outra crítica é que a aplicação de multa pode não gerar os efeitos desejados, podendo agravar a situação.

A aplicação de multa sem parâmetros legais e sem destinatários ou beneficiários poderá implicar em séria situação de insolvência, quem sabe até grave, de modo a prejudicar a manutenção material da criança e/ou o (a) adolescente, a exemplo de inadimplência junto à escola, cursinho de língua estrangeira, clube de futebol, condução escolar, dentista, etc., criando-lhe problemas graves de ordem emocional e psicológica como também sepultar de vez as esperanças de salvar os laços parentais já corroídos pela nefasta ação do alienador. Servirá, ao contrário, de combustível para alimentar a já instalada alienação parental.³

Entretanto o objetivo do legislador foi fazer com que a aplicação da multa fizesse com que o genitor alienador sentisse constrangido e abdicasse da prática de tais atos.

³ <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7064/Alienacao-parental-a-impropriedade-do-inciso-III-do-artigo-6o-da-lei-n-12318-2010>

O inciso IV prevê um acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, sendo que nestes casos o juiz deverá determinar que seja feito um laudo com a finalidade de identificar a alienação parental. Esta medida tem por finalidade fazer com que o alienador se conscientize do mal que está causando ao menor.

Para Freitas (2012) esta medida não está restrita ao menor, sendo que o juiz poderá determinar que o genitor também faça o tratamento. Uma vez que o mesmo se recuse, o juiz determinará por ordem judicial que o tratamento seja feito.

No que diz respeito a esta medida, Maria Berenice Dias prevê um caráter pedagógico para a mesma:

O principal aspecto positivo da lei, sem dúvida, é o seu caráter pedagógico. A nova lei obriga a todos os profissionais, instituições e grupos sociais, a discutir e orientar quanto aos aspectos jurídicos e psicológicos dessa forma de alienação. A minha preocupação não é como o conteúdo da norma, que é excelente, mas com o seu cumprimento. Apesar de fixar um prazo para a realização do laudo pericial a lei não estabelece recurso rápido para decisões que dizem respeito à alienação parental. E a celeridade processual, sobretudo nestes casos é essencial, principalmente para assegurar às crianças um desenvolvimento livre de patologias (DIAS, 2010, p. 5).

Nota-se claramente que a medida, muito mais pedagógica do que punitiva, e sendo considerada por Trindade (2011) como um ponto positivo, uma vez que o menor possui laços afetivos com o alienante, não devendo ser, portanto, privado de sua presença. O afastamento, dependendo da situação, poderia ocasionar ao mesmo sérios problemas psicológicos e sociais. No entanto, é preciso que o Poder Judiciário seja cauteloso ao aplicar tais sanções.

O inciso V dispõe sobre a determinação da alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão. De acordo com Silva (2011), outra opção é a guarda compartilhada. Apoiada por alguns autores e censurada por outros. Essa disparidade é baseada em análises que demonstram que com o passar do tempo os genitores percebem o quanto é ineficiente confrontar seus poderes e passam naturalmente a compartilhar a vida familiar.

Para a autora, esse tipo de medida é utilizado no intuito de demonstrar que um dos genitores não pode exercer tirania sobre o outro. Os psicólogos aprovam tal medida, alegando que o menor terá o referencial de cada um dos pais, não perdendo o vínculo.

Segundo Douglas Phillips Freitas:

A guarda compartilhada segue o mesmo preceito do melhor interesse da criança e só será cabível quando houver total acordo sobre todas as questões relativas ao menor. Depende também da maturidade do relacionamento, bom convívio e muitas vezes o livre acesso às residências durante a alternância entre elas. Esse ambiente acima descrito não acontece em casos de alienação parental. (FREITAS, 2012, p. 58)

No entanto esse modelo também apresenta seus problemas, muitas vezes as pessoas envolvidas não estão aptas a lidarem com a situação, pois o desfazimento do vínculo conjugal constantemente deixa mágoas. Quando não há sabedoria, por parte dos pais, para lidar com suas diferenças, sem envolver os filhos, esse modelo de guarda pode tornar-se tumultuado e ser propício para o aparecimento da alienação parental. Nesse sentido Waldyr Grisard Filho constata:

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. (FILHO, 2010, p. 225).

O inciso VI do art. 6º. prevê fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, mas somente quando ocorre mudança de moradia constante de um dos genitores. Em razão dessa alteração de residência, o menor perde contato com seus amigos e, em alguns casos, até mesmo com familiares, causando problemas no desenvolvimento psicológico do mesmo. Segundo, Douglas Phillips Freitas:

O objetivo é que o domicílio fixado seja preventivo para o julgamento das ações e nele seja considerado o local para intimações pessoais ou, para questões práticas, onde buscará o genitor alienado o menor em seus dias de convivência (FREITAS, 2012, p. 47).

Outra medida punitiva prevista no inciso VII é a suspensão da autoridade parental, a qual poderá ser por tempo determinado. Nestes casos podem-se alcançar objetivos positivos ou negativos. De acordo com Denise Maria Perissini da Silva:

A suspensão da autoridade familiar como meio de punição da alienação parental, só deve ser aceita em casos extremos, e depois de verificadas todas as tentativas de conciliação do conflito. São medidas que trazem sequelas a toda a família e em especial para a criança ou o adolescente como principal vítima (SILVA, 2011, p. 9).

O Código Civil em seu art. 1637 também dá amparo a este inciso, em que se verificando abuso de poder e para preservar o menor, o juiz, a pedido de parentes ou do próprio Ministério Público, poderá adotar tal medida.

Segundo Freitas (2012), em caso de reincidência na prática da alienação parental, também poderá ocorrer a destituição do poder de um dos pais, ou seja, suspensão da autoridade parental, legalmente determinada por autoridade competente.

Apesar de ser uma medida drástica a suspensão da autoridade parental é necessária em alguns casos, pois muitas vezes a proximidade do genitor traz mais prejuízos à criança do que benefícios, e a lei da alienação parental tem como objetivo preservar o melhor interesse da criança/adolescente.

5 APLICAÇÃO JUDICIAL DOS MEIOS PUNITIVOS DA LEI 12.318/10 – LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já foi dito anteriormente, mesmo antes da vigência da lei 12.318/10 o judiciário brasileiro já reconhecia a alienação parental.

Com a entrada em vigor do referido diploma foi conferido aos juízes maiores poderes a fim de preservar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. O artigo 4º da Lei citada diz que basta haver indícios do ato de alienação para que o juiz possa tomar medidas necessárias para preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Porém não cabe ao juiz diagnosticar a síndrome da alienação parental, é imprescindível que haja a participação de uma equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras para que estes possam auxiliar o juiz e, posteriormente, embasá-lo na decisão a ser tomada.

Outro fator prejudicial quanto ao exposto anteriormente é o diagnóstico tardio, que pode trazer grandes prejuízos para a criança ou adolescente vítima de tal alienação, até mesmo em sua fase adulta, como preleciona Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca:

Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome. (FONSECA, 2007, p. 166)

Ademais, devem ser levadas em conta as falsas denúncias, pois quando a notícia chega ao conhecimento do juiz, este tem que tomar de imediato uma decisão, podendo ocorrer o risco de se tomar uma decisão equivocada.

Segundo a assertiva de Maria Helena Diniz:

Essa notícia (SAP), levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas, como o juiz tem a obrigação de assegurar a proteção integral, de modo frequente reverte à guarda ou suspende as visitas e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos -, durante todo este período cessa a convivência entre ambos. (Diniz, 2011, p. 463)

Outro aspecto a ser observado é quanto a não tipificação da alienação parental como crime, como já foi visto anteriormente o artigo 10 da referida lei, que tipificava a alienação parental como crime foi vetado pelo Presidente da República. Hoje as medidas tomadas pelo juiz não importam em responsabilização penal, como a aplicação de sanção penal, qual seja pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, prisão simples ou medida de segurança. O argumento usado para o veto foi o de que a sanção penal acabaria por acarretar danos psicológicos ainda maiores às crianças/adolescentes vítimas da alienação parental. E neste mesmo raciocínio argumentou-se também que as medidas dispostas no artigo 6º do referido dispositivo legal seriam suficientes para inibir a prática da alienação parental.

Cabe ressaltar que existem defensores da prisão no caso de alienação parental como é o caso da professora Priscila Correa da Fonseca:

As providências judiciais a serem adotadas dependeram do grau em que se encontre o estágio da alienação parental. Assim, poderá o juiz; a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou a prática ensejadora de alienação; d) alterar a guarda do menor – principalmente quando o genitor alienante apresenta conduta que se possa reputar como patológica -, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante ou que sejam estas realizadas de forma supervisionada; **e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou mesmo diante da resistência por este oposta ao cumprimento das visitas, ordenar a respectiva prisão.** (FONSECA, 2007, p.82 – grifo meu)

Apesar da não tipificação da alienação parental como crime, dando uma falsa impressão de que a Lei 12.318/10 não teve o impacto desejado, tal pensamento não procede, pois a responsabilização criminal por atos praticados contra crianças e adolescentes que venham a atentar contra seus direitos fundamentais encontra

guardada nos arts. 232 e 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme diz Marcos Duarte:

A responsabilidade criminal encontra guardada nos arts. 232, 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda, ou vigilância a vexame ou constrangimento; o agente que impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do conselho tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em lei poderá ser apenado com detenção de seis meses a dois anos. Ressalva-se a aplicação das penalidades previstas no Código Penal, parte geral e Código de Processo Penal, no que couber. (DUARTE, 2010, p.08)

Diante do exposto, verifica-se que a alienação parental não foi tipificada como crime, pois a Lei nº 12.318/10 não estabeleceu sanções penais para tal conduta, no entanto ela veio alertar para um problema cada vez mais presente em nossa sociedade e estabeleceu medidas inibidoras da prática da alienação parental.

É de suma importância observar como o Poder Judiciário está aplicando as medidas punitivas, uma vez que a legislação é recente e envolve uma equipe multiprofissional contando com profissionais da área de psicologia e assistência social. A seguir serão transcritas algumas decisões do judiciário referentes à alienação parental.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA PROTETIVA. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO ADOLESCENTE E DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Caso concreto em que o protegido sofreu abalos psicológicos em sua infância, especialmente durante o processo de separação dos seus pais, presenciando até mesmo agressões físicas. Além disso, ficou demonstrado que, quando criança, foi objeto de alienação parental praticado por sua genitora, e que, em razão disso, a aproximação entre pai e filho nunca foi possível. Manutenção da sentença que determinou o encaminhamento do adolescente e dos seus genitores a acompanhamento psicológico. APELAÇÃO DESPROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70046850764, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: RICARDO MOREIRA LINS PASTL, JULGADO EM :12/04/2012).

A apelação foi feita pelo Ministério Público, o qual sentiu a necessidade do pedido de medida protetiva devido aos sintomas apresentados pelo menor, como agressividade na escola, dentre outros. O pedido foi julgado procedente e o menor e seus genitores foram encaminhados para tratamento psicológico.

O art. 227 da Constituição Federal prevê prioridade absoluta para a proteção do interesse do menor, a qual deve ser resguardada pelos pais e pelo Judiciário.

Duarte (2011) atenta para o fato de que as agressões físicas que ocorrem durante o processo de separação levam o alienador a exercer um poder destrutivo sobre o menor, com a finalidade de atingir o ex-companheiro.

Segundo Correia (2011) o principal objetivo do acompanhamento psicológico é diminuir os danos causados pela alienação parental, bem como os problemas causados pela separação dos pais, sendo na maioria das vezes eficaz.

No caso em tela o judiciário não abriu mão do tratamento psicológico, não aceitando os argumentos da genitora, garantindo assim a proteção integral e os interesses do menor.

Segue abaixo outra Apelação que merece destaque:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA INICIALMENTE CONCEDIDA À AVÓ MATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PERDA DA GUARDA DE OUTRA NETA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS. GENITOR QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência de que o genitor não esteja habilitado a exercer satisfatoriamente a guarda de seu filho, e tendo a prova técnica evidenciado que o infante estaria sendo vítima de alienação parental por parte da avó-guardiã, que, inclusive, perdeu a guarda de outra neta em razão de maus-tratos, imperiosa a alteração da guarda do menino. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. (APELAÇÃO CIVEL Nº 70043037902, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: RICARDO MOREIRA LINS PASTL, JULGADO EM 29/09/12).

O genitor do menor propõe uma ação contra a avó no intuito de alterar a guarda do menor, uma vez que a avó é alcoólatra e quando faz uso de bebida maltrata o menor.

A guarda foi dada à avó uma vez que a genitora o abandonou com três meses de idade, quando aos 5 anos de idade foi feito exame de paternidade e o pai ingressou com pedido de guarda do menor.

O genitor alega que a avó somente possui a guarda do menor para que obtenha lucro financeiro, sendo que a avó tentou denegrir a imagem do pai durante o processo, sem, contudo obter êxito, uma vez que não possuía provas.

Por ter fugido com o neto, caracterizou-se a alienação parental, uma vez que tal atitude impedia o filho de conviver com o pai, levando o menor a perder a referência paterna.

O Conselho Tutelar comprovou os maus tratos da avó, e segundo o art. 2º. da Lei 12.318/10, o alienador estava na figura da avó, a qual detinha a guarda do menor. Maria Berenice Dias constata que “O ambiente familiar deve ser pacífico,

sem agressões, sólido, garantindo educação, o bom desenvolvimento do menor, a estrutura familiar compõe a personalidade do jovem, conforme já citado, a afetividade é um dos fundamentos primordiais”. (DIAS, 2006, p.392)

Mais um caso, agora um agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DO GENITOR. DESCUMPRIMENTO REITERADO DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO POR PARTE DA GENITORA. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DAS VISITAS. Caso concreto em que desde junho de 2007 o genitor não consegue efetivar o direito de conviver com sua filha, postulando reiteradas vezes a busca e apreensão da criança. Por outro lado, a genitora não apresenta justificativa plausível para o descumprimento do acordado, cabendo ao Judiciário assegurar o convívio paterno, em atenção ao melhor interesse da infante. Embora compreenda excessiva a medida postulada, é cabível a determinação de cumprimento por parte da agravada do acordo de visitação, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70043065473, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: RICARDO MOREIRA LINS PASTL, JULGADO EM 14/07/2011).

Neste caso observa-se que após ter sido tolhido da visitação ao menor, o genitor interpõe agravo nos autos da separação litigiosa.

Já os Embargos de Declaração abaixo determinam:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DE VISITAS. PEDIDO DE VISITAS SUPERVISIONADAS. OMISSÃO EXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES 1. Verificada a omissão do julgado, em relação ao pedido alternativo de visitas supervisionadas, passa-se ao exame do pedido para sanar o vício apontado. 2. A visitação é assegurada ao próprio filho, que possui direito de conviver com seu pai, reforçando, assim, o vínculo paterno-filial. 3. Verificada a demora na realização de novo estudo psicossocial, e que o laudo do IML concluiu pela ausência de vestígios de abuso sexual, defere-se o pedido de visitas supervisionadas do genitor ao menor, para evitar a alienação parental. 4. Deu-se provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e deferir o pedido de visitas supervisionadas do genitor ao menor, até que novo estudo psicossocial seja realizado. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20110020113260, SEGUNDA TURMA CIVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROCHA, JULGADO EM 16/05/2012).

O processo em questão diz respeito ao genitor que foi proibido até mesmo de fazer visitas supervisionadas ao menor, sendo que o Tribunal optou por dar-lhe uma medida punitiva menos drástica.

Foi pedida uma nova análise a respeito do quadro emocional do menor, no intuito de observar se houve mudanças em seu comportamento após a proibição em ver o pai.

Apesar de ter havido acusações de abuso sexual, o IML expediu laudo negando o fato. Outro aspecto que denota a agravação da situação do menor se deveu pela demora da avaliação psicológica, fazendo com que pai e filho ficassem afastados, gerando obstáculos ao relacionamento de ambos.

De acordo com Luís Otávio Sigaud Furquim:

Esta convivência com ambos pais é de suma importância para a construção da personalidade da criança, identidade social e subjetiva, a função de cada genitor é essencial para formação dos filhos, a ausência pode causar resultados negativos.(FURQUIM, 2005, P.23)

Deve-se aplicar o princípio da convivência familiar, no entanto, em caso de abalos psíquicos ou integridade física o menor deve ser afastado da família.

De acordo com a doutrina, há casos em que o alienador relata fatos que não são verídicos no intuito de afastar o menor do outro genitor, o que foi o caso em questão, onde a mãe relatou um fato de abuso sexual que não existiu.

Nova perícia foi pedida pelo juiz, a fim de concluir o processo, sendo deferido o pedido de visitas supervisionadas.

Este é um caso bastante recorrente, em que o juiz tem que estar atento, pois como já foi dito anteriormente, ele tem que tomar uma atitude assim que tiver conhecimento da denúncia, no caso em tela tratava-se de uma falsa denúncia, o que fez com que pai e filho ficassem afastados de conviver por algum tempo. Porém foi deferido posteriormente o direito de visitas supervisionadas até que novo laudo psicossocial fosse realizado.

Como vimos, o judiciário brasileiro tem julgado diversos casos envolvendo a alienação parental e tem aplicado as medidas punitivas previstas na Lei 12.318/10, demonstrando assim, ser o referido diploma um instrumento de grande eficiência no combate a este ato ilícito, à disposição dos operadores do direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do texto elaborado, produto de pesquisas em consonância com a observação de alguns casos, é possível verificar que a alienação parental é uma realidade presente em nossa sociedade, incide em um grande número de famílias e traz consigo sérias consequências para os envolvidos, principalmente para a criança/adolescente.

É perceptível que, na maioria das vezes, é um problema de difícil detecção que carece de uma atenção especial. O genitor alienado deve buscar o diálogo com o alienador tentando resolver a situação, caso não obtenha êxito deve recorrer ao poder judiciário, que tem um papel fundamental na defesa dos interesses da criança/adolescente vítima da alienação parental.

Recentemente a família sofreu grandes transformações, apareceram outros tipos de famílias, como as formadas por avós e netos, as constituídas por irmãos sem os pais, as homoafetivas, etc. O número de divórcios aumentou e os filhos passaram a vivenciar uma nova realidade, muitas vezes se afastando de um dos genitores. Neste contexto os casos de alienação parental se tornaram mais frequentes e começou haver uma maior preocupação com o assunto tanto pela psicologia quanto pelo direito.

No Brasil o dispositivo legal que trata do assunto é recente, a Lei 12.318/10 - Lei da Alienação Parental - foi promulgada no ano de 2010, o presente trabalho teve como objetivo principal analisar tal dispositivo, sua aplicabilidade e eficiência.

Conclui-se que a Lei 12.318/10 muito contribuiu e tem contribuído de forma eficaz na solução de casos de alienação parental. No entanto, seria demagogia esperar que tal lei viesse solucionar todos os casos envolvendo a alienação parental, ela é mais uma ferramenta à disposição dos operadores do direito na luta contra a alienação parental. Segundo Maria Berenice Dias:

Não se espera da lei, evidentemente, o efeito de remédio que leve à mágica transformação de costumes ou eliminação de dificuldades inerentes a complexos processos de alienação parental. Razoável é considerá-la como mais um ingrediente no contexto de redefinição de papéis parentais, mais uma ferramenta para assegurar maior expectativa de efetividade na eventual busca de adequada atuação do Poder Judiciário, em casos envolvendo alienação parental. Nessa posição, parece que o melhor efeito que se pode esperar não deve surgir apenas da relevância do pronunciamento da lei, pelos tribunais, mas de seu consequente caráter indutor de dinâmica familiar mais saudável, ao lado, por exemplo, da nova legislação sobre guarda compartilhada, que marca inflexão do ordenamento

jurídico no sentido de reconhecer a parentalidade em dimensão mais ampla.
(DIAS, 2010, p. 64)

A responsabilidade do judiciário, bem como da equipe multidisciplinar encarregada de elaborar o laudo psicológico ou biopsicossocial é de grande relevância em todo o processo. A precisão e celeridade devem andar juntas, pois um diagnóstico errado ou tardio pode trazer danos irreparáveis à criança ou adolescente vítima da alienação parental. Não é uma tarefa fácil, pois se trata de um problema bastante complexo e de difícil detecção.

As medidas punitivas elencadas no artigo 6º da lei 12.318/10 sofrem algumas críticas, mas se fizermos uma comparação entre aspectos positivos e negativos, os primeiros irão prevalecer, sendo constatado que o referido diploma é de grande auxílio aos operadores do direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Revista Síntese Direito de Família**, vol. 12, nº 62, out/nov, 2010.

BRASIL. **Alienação Parental**: Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2010. In:____. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.1453-1454.

BRASIL. **Código Civil**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. In:____. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.149-277.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Publicada no Diário Oficial da União de 05 de outubro de 1988. In:____. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.7-75.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 1990, e retificada em 27 de setembro de 1990. In:____. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.879 -908.

CASAGRANDE, *Lilian Patrícia*. O pluralismo familiar: as novas formas de entidades familiares do artigo 226 da constituição de 1988. **Revista Síntese**, São Paulo, v. 15, n. 78, p. 81, jun./jul. 2013.

CORREIA, E. **Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental**. Disponível em: < www.ibdfam.org.br/artigo>. Acesso em: 13 jun. 2014.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUARTE, M. **Alienação parental**: comentários iniciais à lei 12.318/10. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/artigo>. Acesso em: 13 jun. 2014.

FARIAS, C. C. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIGUEIREDO, F. V. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva. 2011.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 288p.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v.8, n. 40, p.82, fev./mar. 2007.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: < <http://www.pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

FREITAS, D. P. **Alienação parental**. Comentários à Lei 12.318/2010. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FURQUIM, L. O. **Os filhos e o divórcio**. Disponível em: < www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 14 jun. 2014.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Disponível em: <www.alienaçãoparental.com.br>. Acesso em: 15 jun 2014.

GONDIN, F. **Alienação parental: a improbidade do inciso III do artigo 6º da Lei 12.318/10, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental)**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7064/Alienacao-parental-a-impropriedade-do-inciso-III-do-artigo-6o-da-lei-n-12318-2010>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 728p.

JUNIOR, M. C. P. **Direito das pessoas e das famílias – doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva. 2008.

LAGASTRA, C. **O que é a síndrome de alienação parental?** Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 25 jun. 2014.

LÉPORE, Paulo Eduardo.; ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17871/comentarios-a-lei-de-alienacao-parental-lei-n-12-318-10#ixzz3D0V3Lxrp>>. Acesso em: 13 jul 2014.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

PEREZ, Elizio Luiz. In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 108.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0011739-63.2004.8.19.0021. 2009.001.01309. Quinta câmara Cível. 1ª Ementa. Desembargadora Teresa C. Neves. J. 24 de março de 2009. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31836/alienacao_parental_08.04.2011.pdf. Acesso em: 19 nov. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70018249722. Sétima Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias. J. 28 de março de 2007. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/8235337/pg-593-diario-de-justica-do-estado-de-santa-catarina-djsc-de-12-05-2010.pdf>. Acesso em: 15 mai.2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70046850764, Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. J.12 de abril de 2012. Disponível em: <http://tjrs.vlex.com.br/vid/-404677502>. Acesso em: 15 jun. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70043037902, Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. J. 29 de setembro de 2011. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20636103/apelacao-civel-ac-70043037902-rs-tjrs>. Acesso em: 15 jun. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70043065473. Oitava câmara Cível. 1ª Ementa. Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl. J. 14 de julho de 2011. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21500450/agravo-de-instrumento-ai-70048287429-rs-tjrs/inteiro-teor-21500451>. Acesso em: 15 jun. 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 20110020113260. Segunda Turma Cível. Relator Desembargador Sérgio Rocha. J. 16 de maio de 2012. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21824919/agravo-de-instrumento-ai-113260520118070000-df-0011326-0520118070000-tjdf>. Acesso em: 15 jun. 2014.

SILVA, D. M. P. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**. São Paulo: Autores Associados, 2011.

SIMAO, R. B. C. **O afeto e a dignidade como centro do direito de família**. Disponível em: < www.ibdfam.org.br/artigo>. Acesso em: 15 jun. 2014.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **Psicologia jurídica na justiça de família**. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 25 jun. 2014.

ANEXO I - LEI Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral

contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi
José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010

ANEXO II - Mensagem de veto**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****MENSAGEM Nº 513, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 20, de 2010 (nº 4.053/08 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 9º

“Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.”

Razões do veto

“O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

Art. 10

“Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 236.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.’ (NR)”

Razões do veto

“O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010